



MENSAGEM Nº 288/2022

Ref. Projeto de Lei nº 288/2022

Assunto: Instituição do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura

Atualmente o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de São Bento do Sul é regido pela Lei nº 3152, de 28 de março de 2013.

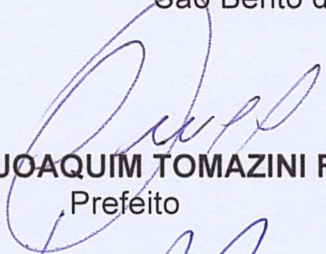
Ocorre que o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, através de uma comissão especial, promoveu reuniões de estudo para tratar de adequações à legislação, as quais foram aprovadas pelo referido Conselho e pelo Executivo Municipal, tornando-se imperioso editar novo diploma legal.

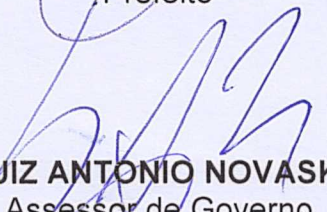
A principal motivação da proposta foi a possibilidade de ampliação dos editais de apoio à cultura também para editais de prêmios, permitindo as duas possibilidades, além de prever melhorias na administração do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura.

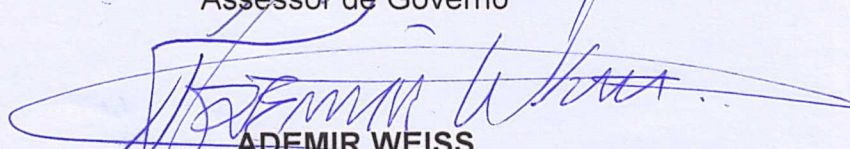
Outra importante mudança, é a forma de avaliação dos projetos. Atualmente as avaliações são feitas por uma comissão indicada pelos conselheiros, o que resulta em demora na realização das avaliações, pois o trabalho é voluntário. O novo texto prevê a contratação desse serviço, o que dará mais celeridade ao processo de avaliação.

Ante o exposto, encaminhamos o presente projeto para análise a aprovação.

São Bento do Sul, 3 de novembro de 2022.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito


LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo


ADEMIR WEISS
Diretor-Presidente da Fundação Cultural

CM585 04/11/2022 15:11 MS



PROJETO DE LEI Nº 288, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022.

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
INCENTIVO À CULTURA DE SÃO BENTO
DO SUL – FMC**

O PREFEITO

Faço saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Bento do Sul, o Fundo Municipal de Cultura – FMC, administrado pela Fundação Cultural de São Bento do Sul e que constitui instrumento de gestão do Sistema Municipal de Cultura, instituído pela Lei nº 3078, de 19 de outubro de 2012.

Art. 2º O FMC destina-se ao apoio financeiro de projetos culturais da Fundação Cultural de São Bento do Sul e de produtores culturais que visem fomentar e estimular a produção artística cultural e a preservação do patrimônio artístico-cultural material e imaterial de São Bento do Sul.

**Capítulo II
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 3º Constituem as fontes de recursos do FMC:

I – dotação orçamentária específica a ser consignada no orçamento da Fundação Cultural de São Bento do Sul a cada ano;

II – subvenções, auxílios, transferências, contribuições oriundos de organismos públicos e privados;

III – doações, legados, espólios, inventários, massas falidas, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – resultados de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V – devolução de recursos e multas decorrentes de projetos culturais financiados com recursos do FMC;



VI – multas aplicadas pelo Poder Público contra terceiros, em decorrência de danos ao patrimônio cultural;

VII – valores atribuídos como ajustes de conduta a terceiros, destinados ao financiamento de projetos culturais vinculados ao FMC, por iniciativa do Poder Judiciário;

VIII – rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

IX – arrecadação de bilheteria nas áreas e segmentos culturais de eventos realizados nos espaços culturais administrados pela Fundação Cultural de São Bento do Sul ou em espaços utilizados por ela;

X – receitas de concessão de uso remunerado dos espaços culturais administrados pela Fundação Cultural de São Bento do Sul;

XI – participação nos direitos autorais de obras financiadas com recursos do FMC;

XII – recursos consignados com o Fundo Nacional de Cultura através de repasses, convênios, doações ou patrocínios;

XIII – recursos dos Governos Federal e do Estado de Santa Catarina;

XIV – quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais, e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Art. 4º Os recursos destinados ao FMC deverão ser utilizados:

I – prioritariamente para o apoio financeiro a projetos que visem fomentar e estimular a produção artística e cultural inscritos e aprovados por meio de editais do FMC, abertos especificamente para esse fim;

II – projetos da FCSBS e suas unidades, desde que tenham a anuência do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

III – para manutenção dos espaços de responsabilidade da FCSBS e seus eventos.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo, a cada ano, fixar o valor destinado ao FMC, conforme a Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 2º O FMC financiará até 100% (cem por cento) do valor total de cada projeto aprovado no Edital de Apoio à Cultura ou no Edital de Prêmio Cultural.

§ 3º A soma dos valores dos projetos apresentados pela FCSBS ao FMC é ilimitada, com exceção do recurso que for de origem de dotação orçamentária específica do orçamento da FCSBS ou for de devolução de recursos e multas decorrentes de projetos culturais financiados pelo FMC, conforme incisos I e V do art. 3º desta Lei, sendo nestes casos a soma limitada a 10% (dez por cento) do disponível no ano.



§ 4º Para manutenção dos espaços de responsabilidade da FCSBS e seus eventos, a origem dos recursos será de arrecadação de bilheteria de eventos realizados nos espaços culturais administrados pela Fundação Cultural de São Bento do Sul ou em espaços utilizados por ela, e receitas de concessão de uso remunerado dos espaços culturais administrados pela FCSBS, ou em decorrência do inciso II do caput deste artigo.

Capítulo III DAS ÁREAS CONTEMPLADAS

Art. 5º Poderão ser beneficiados por esta Lei, projetos nas áreas de:

- I – Música, compreendendo shows, festivais, bandas, conjuntos, corais, orquestras, concertos, gravações, oficinas e afins;
- II – Literatura, compreendendo edição e publicação de livros, contação de histórias, produções literárias, oficinas e afins;
- III – Artes cênicas, compreendendo teatro, circo, festival, ópera, *Stand Up*, oficinas e afins;
- IV – Dança e Folclore, compreendendo dança, folclore, festival, show, apresentações, feiras, artesanato, manifestações culturais populares, oficinas e afins;
- V – Artes visuais, compreendendo fotografia, artes plásticas, artes gráficas tecnológicas, mostras de artes, oficinas e afins;
- VI – Audiovisual, compreendendo cinema, vídeo, internet, televisão, rádio, produção de vídeos e DVD's, radiodifusão cultural, mostras de cinema, oficinas e afins;
- VII – Patrimônio histórico, artístico e cultural material e imaterial, compreendendo museu, arquivos históricos, restauração e conservação de imóveis tombados, preservação e divulgação de patrimônios históricos, artísticos e culturais, oficinas e afins.

Capítulo IV DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 6º O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pelas seguintes instâncias:

- I – Fundação Cultural de São Bento do Sul – FCSBS;
- II – Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, instituído pela Lei Municipal n. 3078/2012.



Parágrafo único. A gestão do FMC será exercida pelo representante legal da FCSBS.

Seção I
Da Fundação Cultural de São Bento do Sul.

Art. 7º A Fundação Cultural de São Bento do Sul compete:

I – elaborar e publicar os editais de incentivo à cultura, submetendo o texto ao CMPC para anuência final antes de sua publicação, e executar as demais ações necessárias ao processo de gerenciamento dos projetos contemplados pelo Fundo Municipal de Cultura (FMC);

II – elaborar e publicar os editais para contratação dos membros da Comissão Técnica Externa (CTE), submetendo o texto ao CMPC para aprovação final antes de sua publicação;

III – determinar os valores mínimos e máximos dos orçamentos para projetos concorrentes aos editais;

IV – reservar até 5% (cinco por cento) do valor destinado ao FMC, que poderá ser destinado às despesas administrativas, à busca de incentivos, aos projetos e às ações culturais do FMC e do CMPC e para pagamento da Comissão Técnica Externa – CTE;

V – repassar ao premiado somente o valor total do projeto cultural aprovado pela CTE;

VI – nomear, por meio de Portaria, os membros da Comissão Executiva e de Admissibilidade de Projetos – CEAP;

VII – nomear os avaliadores para cada área prevista no artigo 5º desta Lei respeitando os critérios definidos na Seção II do Capítulo V desta lei;

VIII – o representante legal da FCSBS, poderá através de portarias, nomear Comissões Consultivas Especiais – CCE's, compostas por profissionais com conhecimentos específicos para emitirem parecer de avaliação que oriente os membros da CTE acerca dos conteúdos dos projetos;

IX – apresentar projetos para o FMC;

X – administrar os recursos para manutenção dos espaços de responsabilidade da FCSBS e seus eventos.

Seção II
Do Conselho Municipal de Política Cultural



Art. 8º Além das atribuições previstas na lei municipal que cria este Conselho, bem como as disposições presentes no seu Regimento Interno, compete:

- I – definir anualmente a aplicação dos valores em cada área nos editais do FMC;
- II – analisar os editais a serem emitidos pelo FMC e dar sua anuência;
- III – definir o valor de repasse aos membros que irão compor a Comissão Técnica Externa – CTE;
- IV – propor alterações relativas à Lei do FMC, aos editais do FMC, ao Edital de credenciamento da CTE e à dinâmica de trabalhos da CTE;
- V – solicitar ao setor administrativo do FMC informações/documentos que entender pertinentes, referente ao andamento de ações e projetos culturais, justificando o pleito;
- VI – aprovar projetos da FCSBS;
- VII – outras atribuições estabelecidas no seu Regimento Interno.

Capítulo V DOS PROJETOS CULTURAIS

Seção I Da Comissão Executiva e de Admissibilidade de Projetos

Art. 9º Fica criada, na estrutura administrativa da Fundação Cultural de São Bento do Sul, a Comissão Executiva e de Admissibilidade de Projetos – CEAP.

Parágrafo único. A CEAP, subordinada diretamente ao representante legal da Fundação Cultural de São Bento do Sul, será formada por, no mínimo, 3 (três) funcionários efetivos da Fundação Cultural de São Bento do Sul, nomeados por portaria expedida pela FCSBS.

Art. 10 Caberá a CEAP coordenar todos os trâmites administrativos necessários ao pleno funcionamento do FMC, dentre eles:

- I – atender e orientar o público sobre esta lei e seus benefícios;
- II – orientar os produtores culturais quanto à apresentação de projetos e prestação de contas;
- III – receber, protocolar e analisar a parte documental e legal dos projetos culturais inscritos nos editais do FMC, em conformidade com os requisitos nele constantes, podendo emitir diligências quando entender necessário;



IV – publicar a relação dos projetos aprovados e não aprovados na fase de admissibilidade, bem como o resultado final dos projetos aprovados ou não aprovados no órgão de publicação oficial de São Bento do Sul e informar aos proponentes;

V – receber, analisar e emitir pareceres referentes as interposições de recursos, com base no resultado da fase de admissibilidade;

VI – analisar os documentos dos candidatos inscritos exigidos pelo Edital de Credenciamento para compor a CTE;

VII – encaminhar à CTE os projetos aprovados na fase de admissibilidade, com seus respectivos pareceres, distribuindo-os entre os membros integrantes da CTE, de acordo com as áreas especificadas pelos inscritos, para fins de apreciação, análise e seleção;

VIII – acompanhar/fiscalizar o cumprimento da execução do objeto *in loco*, quando entender necessário;

IX – acompanhar e controlar a entrega das prestações de contas dos projetos beneficiados, bem como o cumprimento das contrapartidas sociais;

X – analisar a Prestação de Contas ou Relatório Técnico Detalhado da execução do projeto aprovado ou do objeto premiado, emitindo parecer;

XI – receber e autenticar, se for o caso, os documentos das prestações de contas;

XII – manter banco de dados dos projetos, entidades e instituições culturais, produtores e incentivadores;

XIII – prestar suporte administrativo ao FMC, encaminhando autuações, portarias, publicações, notificações e demais procedimentos necessários;

XIV – analisar e autorizar as solicitações dos proponentes beneficiados quanto à prorrogação de prazos, execução do projeto e alterações do orçamento;

XV – propor alterações relativas à Lei do Fundo Municipal de Cultura e a formulação dos editais do FMC quando necessário.

§ 1º A CEAP emitirá parecer sobre a análise do cumprimento da execução do projeto aprovado ou do objeto premiado no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da Prestação de Contas ou do Relatório Técnico Detalhado, podendo o referido prazo ser prorrogado, justificadamente, por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º A CEAP poderá emitir diligências de análise da Prestação de Contas ou do Relatório Técnico Detalhado, visando a aprovação da completa realização do objeto pactuado.



Art. 11 Fica criada a Comissão Técnica Externa – CTE que será composta por, no mínimo 3 (três) avaliadores titulares de cada área prevista no art. 5º desta Lei e nomeados pelo representante legal da Fundação Cultural de São Bento do Sul.

Art. 12 São requisitos necessários à composição da CTE:

I – idoneidade;

II – notável conhecimento técnico na área a ser analisada, comprovado através de currículo;

III – formação superior em área afim ou pessoa de reconhecido mérito artístico-cultural;

IV – não apresentar vínculo, seja de coordenação, de assessoria, parentesco, integrante ou congênere em projetos culturais apresentados no respectivo edital;

V – não possuir débitos com a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal.

Art. 13 Os interessados em compor a CTE deverão inscrever-se em edital de credenciamento de avaliadores de projetos culturais, sendo nele definidos os prazos, especificações dos requisitos dos avaliadores, critérios de classificação, desempate, seleção, valores, entre outras regras necessárias.

§ 1º Os avaliadores selecionados serão nomeados após homologação das inscrições dos projetos culturais, sendo mantido um banco de dados de avaliadores, e sendo o avaliador convocado de acordo com a necessidade de cada edital publicado.

§ 2º Caso não haja inscrição de avaliador interessado em determinada área cultural, o CMPC poderá convidar avaliadores, que também cumpram as exigências do credenciamento;

§ 3º Não serão contratados avaliadores de determinada área cultural para compor a CTE quando não houver projeto cultural para análise inscrito na mesma.

Art. 14 Compete aos integrantes da Comissão Técnica Externa – CTE:

I – apreciar, analisar e selecionar os projetos culturais, de acordo com as diretrizes do respectivo edital do FMC, exequibilidade orçamentária e as contrapartidas sociais de relevância ao interesse público do Município de São Bento do Sul;

II – emitir parecer único para cada projeto cultural analisado, em formulário específico definido pela CEAP, devidamente assinado pelo avaliador, sem erros, rasuras, sob pena de reanálise do projeto sem reembolso de qualquer despesa;

III – apresentar a relação dos projetos culturais selecionados em ordem e nível de classificação, conforme estabelecido no respectivo edital;

IV – proceder a devolução dos projetos culturais analisados a CEAP, acompanhado do parecer individual.



Seção III
Dos Projetos

Art. 15 Os projetos aprovados pelos Editais do FMC e seus respectivos valores deverão constar em Portaria expedida pelo representante legal da FCSBS e publicada no órgão oficial de publicação do Município de São Bento do Sul.

Art. 16 Fica vedada a aprovação de projetos que não sejam estritamente de caráter artístico ou cultural.

Art. 17 As contrapartidas resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, obrigatoriamente, no âmbito territorial do município de São Bento do Sul.

Art. 18 Na divulgação dos projetos financiados nos termos desta Lei, deverão constar obrigatoriamente, o apoio institucional da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, do Fundo Municipal de Cultura e FCSBS.

Art. 19 Poderão concorrer ao apoio do FMC, conforme inciso I do artigo 4º desta Lei, projetos estritamente artísticos ou culturais, apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas - sem fins lucrativos, condicionadas à comprovação de, no mínimo, 2 (dois) anos de domicílio ou sede no município de São Bento do Sul e que apresentem documentação necessária para a aprovação, de acordo com a regulamentação desta Lei e com os editais.

§ 1º Somente poderão apresentar projetos para receber apoio do FMC, proponentes que:

I – não tenham débito com a Fazenda Pública Municipal;

II – já tendo recebido apoio financeiro, tiveram projetos executados e respectivas prestações de contas aprovadas ou sob análise;

III – não possuam projetos interrompidos ou executados parcialmente sem justa causa.

§ 2º Cada proponente poderá concorrer à obtenção de apoio do FMC com, no máximo, 2 (dois) projetos a cada edital, podendo receber apoio financeiro para apenas um projeto a cada exercício financeiro.

§ 3º Cada proponente poderá inscrever-se em edital de prêmio do FMC com 1 (um) projeto por área, optando pela execução de apenas 1 (um), no caso de premiado em mais áreas.

§ 4º Cada projeto cultural aprovado deverá realizar suas ações culturais e/ou distribuição do produto cultural no prazo de 12 (doze) meses, a contar do recebimento do recurso financeiro.

§ 5º A pedido do proponente, protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do prazo de execução do projeto cultural, poderá ser prorrogado por, no máximo,



4 (quatro) meses, não podendo ultrapassar 16 (dezesesseis) meses para a execução total do projeto cultural.

§ 6º Caso o proponente não solicitar a prorrogação de prazo conforme previsto no § 5º deste artigo, eventual pedido intempestivo, desde que devidamente justificado e comprovado a ocorrência de força maior, será analisado pelo CEAP.

§ 7º Após o término do prazo de execução do projeto cultural não caberá pedido de prorrogação.

§ 8º A utilização de recursos para manutenção dos espaços de responsabilidade da FCSBS e seus eventos é dispensada de projeto cultural, devendo apenas a FCSBS apresentar relatório de receitas e despesas ao CMPC semestralmente.

Art. 20 O proponente beneficiado com apoio financeiro do FMC deverá comprovar junto à Fundação Cultural de São Bento do Sul, a correta aplicação dos recursos em até 60 dias, após a conclusão do projeto, conforme o cronograma de execução aprovado.

§ 1º Quando o prazo previsto para utilização for superior a 30 (trinta) dias, os recursos devem ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo lastreado em títulos da dívida pública federal.

§ 2º Os rendimentos da aplicação financeira devem ser empregados no objeto ou devolvidos ao concedente, conforme estabelecido no Termo de Ajuste, ficando sujeitos às mesmas regras de prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 3º No caso de o proponente não cumprir o prazo de execução deverá devolver o montante recebido ou não utilizado ao FMC, corrigido monetariamente com base nos índices de atualização dos créditos tributários definido no Município.

Art. 21 Não poderão submeter projetos culturais ao Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I – membros da Comissão Executiva e de Admissibilidade de Projetos – CEAP e da Comissão Técnica Externa – CTE;

II – membros que elaborarem o respectivo edital do FMC;

III – Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive o Poder Legislativo, com exceção do previsto no inciso II do art. 4º desta Lei;

IV – pessoas físicas e jurídicas que tenham domicílio ou sede fora do município de São Bento do Sul;

V – pessoas físicas, pessoas jurídicas e seus representantes legais que tiverem projetos culturais em execução, não aprovados, inabilitados, em débito com o FMC e/ou pendências de regularização quanto ao cumprimento da execução do objeto premiado.

VI - os servidores públicos municipais detentores de cargos comissionados ou funções gratificadas como proponentes ou participantes diretos.



Seção IV
Da Tramitação do Projeto Cultural

Art. 22 A tramitação dos projetos culturais previstos no inciso I do art. 4º desta Lei, terão sua inscrição realizada de acordo com o disposto no edital do FMC.

§ 1º Os documentos apresentados pelos inscritos serão analisados pela CEAP, conforme estabelecido no respectivo edital.

§ 2º Após a emissão do parecer dos projetos analisados, a CEAP dará os encaminhamentos necessários.

Art. 23 Os projetos culturais serão encaminhados pela CEAP à CTE, que procederá a apreciação, análise e seleção dos mesmos, observando o disposto no art. 14 desta lei.

Art. 24 Projetos da FCSBS serão analisados diretamente pelo CMPC, devendo conter os aspectos mínimos para a sua avaliação, como objetivo, justificativa e planilha orçamentária.

Seção V
Da Fase Recursal

Art. 25 O proponente que tiver o projeto inabilitado pela CEAP poderá protocolar recurso motivado, em até 5 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação no órgão de publicação oficial do Município de São Bento do Sul.

Art. 26 A CEAP analisará os recursos no prazo estipulado pelo edital, emitindo parecer para cada recurso interposto.

Seção VI
Da Publicação dos Projetos Culturais

Art. 27 A FCSBS, através de seu representante legal, fará publicar, no órgão de publicação oficial do Município de São Bento do Sul e site da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, a relação dos projetos culturais inscritos, a ordem de classificação e homologação dos projetos culturais apoiados e ou premiados.

Parágrafo único. O beneficiado deverá apresentar os documentos solicitados para a formalização do Termo de Ajuste no prazo estipulado na convocação, e não havendo a entrega dos documentos, será chamado o projeto cultural suplente, conforme a ordem de classificação prevista no edital e os recursos disponíveis.

Seção VII
Da Assinatura do Termo de Ajuste



Art. 28 O beneficiado pelo Edital Arno Fendrich ou pelo Edital de Prêmio que tiver o produto cultural selecionado e homologado será convocado pela Fundação Cultural de São Bento do Sul para assinatura do Termo de Ajuste, que disporá sobre as obrigações, prazos para conclusão e entrega do produto cultural, dentre outros.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade identificada até o momento da assinatura do Termo de Ajuste, bem como o não comparecimento do beneficiado para assinatura do referido termo no prazo previsto, resultará na chamada do próximo projeto cultural classificado.

Seção VIII Da Contrapartida Social e do Produto Cultural

Art. 29 Todos os projetos culturais concorrentes aos recursos financeiros do FMC deverão oferecer retorno de interesse público.

Parágrafo único. Os projetos culturais serão compostos por produto cultural e contrapartida social, sendo que o produto cultural é o objeto do projeto, e a contrapartida social são as ações culturais gratuitas ofertadas para a comunidade.

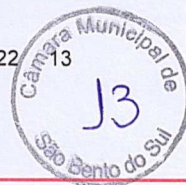
Art. 30 É de responsabilidade do beneficiado a realização do objeto, a distribuição do produto cultural e o cumprimento da contrapartida social de acordo com o previsto na proposta do projeto cultural e do Termo de Ajuste assinado, devidamente comprovado por meio da prestação de contas ou do Relatório Técnico Detalhado.

§ 1º Quando o produto cultural for físico e puder ser fracionado, como CDs, DVDs, livros, filmes, entre outros, deverão ser doados a instituições educacionais, a entidades sem fins lucrativos ou à comunidade em geral, no mínimo 10% (dez por cento) da tiragem, além de, no mínimo 5% (cinco por cento) da tiragem ou 14 (catorze) unidades para o CMPC, e 5% (cinco por cento) da tiragem ou 20 (vinte) unidades para a Fundação Cultural.

§ 2º Quando o produto cultural tiver como intenção a sua instalação ou exposição em local público e/ou privado, o beneficiado deverá anexar no projeto técnico a autorização prévia do órgão municipal competente e/ou do proprietário.

Art. 31 A PMSBS, a FCSBS, o FMC, o CMPC, a CEAP e a CTE não serão responsabilizados por direitos autorais que porventura o beneficiado venha ou não contratar com produtoras ou similares ou ceder a estas, devendo este arcar com eventuais reparações ou indenização que vierem a ser cobradas em decorrência do uso de imagens, publicações de obras, filmes, teatros, pesquisa, entre outros decorrentes do objeto do projeto cultural.

Parágrafo único. A PMSBS, a FCSBS, o FMC, o CMPC, a CEAP e a CTE, da mesma forma, não possuirão quaisquer responsabilidades, civil ou criminal, em decorrência da execução do projeto cultural.



Capítulo VI
DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO OBJETO

Art. 32 O proponente beneficiado deverá protocolar o Relatório Técnico Detalhado de Execução do projeto cultural em até 60 (sessenta) dias após o prazo final da execução do projeto cultural, utilizando-se do formulário específico disponível no respectivo Edital.

§ 1º O Relatório Técnico Detalhado de execução do projeto cultural deverá está assinado pelo contemplado e em conformidade com:

- I – o Plano de Trabalho;
- II – as disposições do Termo de Ajuste firmado; e
- III – as orientações constantes do respectivo edital do FMC e nesta Lei.

§ 2º O Relatório Técnico Detalhado de Execução deverá conter informações/comprovações necessárias à demonstração do efetivo cumprimento da execução do objeto, conforme estabelecido nas disposições do edital respectivo e Termo de Ajuste.

§ 3º Caso o premiado/contemplado não entregue o Relatório Técnico Detalhado de Execução ou não devolva o recurso financeiro conforme contido no Parecer, estará sujeito a Tomada de Contas Especial.

Art. 33 O Parecer emitido pela CEAP quanto ao Relatório Técnico Detalhado, deverá estar de acordo com o art. 32 desta Lei e será:

- I – de aprovação sem restrição;
- II – de aprovação com restrição;
- III – de aprovação com Inabilitação por 2 (dois) anos consecutivos, a contar da data da sua emissão; e
- IV – de não aprovação com devolução de recurso financeiro e/ou inabilitação por 2 (dois) anos consecutivos, a contar da data da emissão do Parecer;

§ 1º Na análise do Relatório Técnico Detalhado será verificado se o premiado/contemplado já possui parecer de aprovação com restrição e, caso incidir novamente em restrições, será considerado reincidente com consequente emissão de parecer de aprovação com inabilitação.

§ 2º Para fins de reincidência será considerado o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da emissão do parecer de aprovação com restrição, emitido de forma consecutiva ou alternada.



§ 3º Transcorrido o prazo de inabilitação decorrente da reincidência, serão desconsiderados as restrições anteriores, recomeçando o cômputo de prazo de 5 (cinco) anos a contar da emissão do próximo parecer de aprovação com restrição.

§ 4º Os pareceres referidos nos incisos I, II, III, IV deste artigo observarão as regras dispostas para cumprimento de contrapartida social, do produto cultural e do objeto previstos no projeto e as penalidades descritas nesta lei.

§ 5º A CEAP poderá requerer que o premiado/contemplado regularize o Relatório Técnico Detalhado, conforme prazo concedido em diligência.

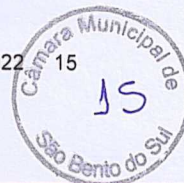
Art. 34 A Fundação Cultural de São Bento do Sul poderá, a qualquer tempo, rever os documentos dos projetos culturais executados e que estejam sob sua posse, através de ato administrativo fundamentado, emitido por seu representante legal.

Capítulo VII

DA RESCISÃO CONTRATUAL E DA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 35 Constituem motivos para rescisão do Termo de Ajuste, com a consequente devolução dos recursos financeiros recebido ao FMC e/ou inabilitação:

- I – o não cumprimento dos prazos nele previstos, nesta Lei e nos editais do FMC;
- II – a execução do projeto contemplado e a utilização dos recursos financeiros em desacordo com o estipulado no Plano de Trabalho, no Termo de Ajuste e nas orientações constantes nos editais do FMC;
- III – a paralisação da execução do objeto premiado, sem justa causa e/ou em decorrência de caso fortuito ou força maior, salvo, se devidamente comprovada;
- IV – qualquer tipo de cessão ou transferência a terceiro, total ou parcial de recursos financeiros disponibilizados à execução do projeto contemplado;
- V – a não utilização das logomarcas institucionais obrigatórias em conformidade com as orientações da Fundação Cultural de São Bento do Sul;
- VI – a dissolução ou extinção da pessoa jurídica beneficiada com os recursos financeiros do FMC;
- VII – o falecimento da pessoa física proponente do projeto cultural, salvo se tiver deixado sucessores, de acordo com a deliberação da CEAP;
- VIII – o falecimento do responsável legal da pessoa jurídica, proponente do projeto cultural, caso inexistir sócio ou outro representante legal, em conformidade com o Contato Social;



IX – a alteração social ou a modificação da finalidade da pessoa jurídica que prejudique a execução do projeto;

X – decretação de falência, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial do proponente pessoa jurídica e comprovada insolvência civil do proponente pessoa física.

Art. 36 A rescisão do Termo de Ajuste poderá ser determinada, fundamentalmente:

I – por ato unilateral e escrito da Fundação Cultural de São Bento do Sul, nos casos enumerados no art. 35 desta Lei e conforme disposto no Termo de Ajuste;

II – por acordo entre as partes, formalizado em Termo Aditivo;

III – por decisão administrativa da Fundação Cultural de São Bento do Sul;

IV – por decisão judicial.

Parágrafo único. No caso de devolução integral dos recursos financeiros recebidos, sem que haja a execução do projeto cultural, face a desistência do contemplado ou por qualquer outro motivo, deverá ser apresentada justificativa e comprovante de restituição do valor corrigido monetariamente à conta específica do FMC.

Capítulo VIII Das Infrações

Art. 37 Constituem infrações:

I – não apresentar o proponente as informações adicionais ou não adotar providências solicitadas pela Fundação Cultural, e, ainda, não justificar o descumprimento da exigência, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data em que for regularmente notificado.

Penalidade – advertência por escrito.

II – utilizar indevidamente os recursos destinados ao projeto cultural, praticando desvio de finalidade;

Penalidade – devolução integral do recurso acrescido de multa de 30% (trinta por cento) do valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto; impedimento de figurar como participante, a qualquer título, de novos projetos, pelo prazo de 2 anos após o cumprimento dessas obrigações.

III – não apresentar ou ter reprovada a prestação de contas relativa ao projeto aprovado;

Penalidade – devolução integral do recurso acrescido de multa de 30% (trinta por cento) do valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto; impedimento de figurar como participante, a qualquer título, de novos projetos, pelo prazo de 2 anos após o cumprimento dessas obrigações.



IV – Não aplicar os recursos financeiros nos termos previstos do art. 20, § 1º desta lei:

Penalidade – advertência por escrito, devolução com correção monetária ao FMC do rendimento que seria auferido caso o valor tivesse sido aplicado, mais multa de 30% (trinta por cento) sobre tal rendimento.

V – Não cumprimento do objeto proposto no projeto.

Penalidade – devolução integral do recurso acrescido de multa de 30% (trinta por cento) do valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto; impedimento de figurar como participante, a qualquer título, de novos projetos, pelo prazo de 2 anos após o cumprimento dessas obrigações.

VI – praticar ato que, mesmo não tipificado nos incisos anteriores, comprometa a execução do projeto aprovado.

Penalidade – devolução integral do recurso acrescido de multa de 30% (trinta por cento) do valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto; impedimento de figurar como participante, a qualquer título, de novos projetos, pelo prazo de 2 anos após o cumprimento dessas obrigações.

§ 1º Para aplicação das penalidades anteriormente previstas, serão observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, adotando-se procedimento específico da Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Ocorrendo reincidência da infração do inciso I deste artigo, a pena de advertência será convertida em multa a ser fixada entre 0,5% (meio por cento) a 1% (um por cento) do valor do projeto.

§ 3º Não se configurará a infração nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente justificada e autorizada pela comissão competente.

Art. 38 Serão originariamente competentes para aplicar as penalidades estabelecidas nesta lei, o responsável legal pela Fundação Cultural de São Bento do Sul e a CEAP.

Parágrafo único. Quando caracterizados indícios de ocorrência de ilícito penal, o Responsável Legal da Fundação Cultural informará os fatos à Promotoria de Justiça da Comarca.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei, devendo efetuar as necessárias adequações no PPA, LDO e LOA.



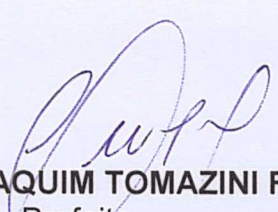
Art. 40 O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

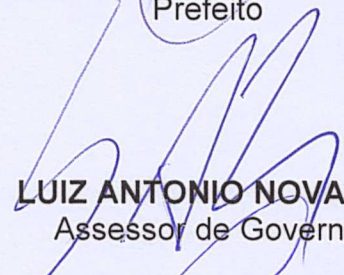
Art. 41 Fica o Presidente da Fundação Cultural de São Bento do Sul autorizado a expedir resoluções complementares ao pleno exercício desta Lei.

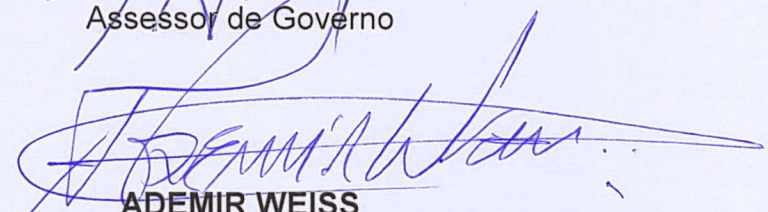
Art. 42 Fica revogada a Lei nº 3152, de 28 de março de 2013.

Art. 43 Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

São Bento do Sul, 3 de novembro de 2022.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito


LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo


ADEMIR WEISS
Diretor-Presidente da Fundação Cultural